



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.000319/2003-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.039 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS
Recorrente ETERPEL - EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

No caso, o contribuinte não trouxe qualquer documento que permita apurar os alegados saldos negativos que afirma possuir, não fazendo prova, inclusive, da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte identificado acima, contra o acórdão 10-28.471, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Observa-se que o contribuinte apresentou declaração de compensação, com o escopo de compensar débitos de sua titularidade com créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, e de saldos negativos de CSLL do ano-calendário 2002.

Da análise das Dcomps, constatou-se que a DIPJ dos respectivos períodos não apontaram a existência de saldos negativos de IRPJ e CSLL, resultando, sempre, em valores a pagar de IRPJ e CSLL. Por conseguinte, emitiu-se o Despacho Decisório nº 129 - Saort - DRF/PEL, de fls. 281/284, no sentido de não homologar as compensação apresentadas.

Irresignado da decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório. O acórdão apresentou o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração da existência do crédito líquido e certo que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

SALDO ANUAL DE IRPJ. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DO IRRF RETIDO NA FONTE. FACULDADE. NÃO OPÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

A opção pela dedução do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, é faculdade do interessado e deve ser exercida na DIPJ, não devendo ser reconhecida tal dedução quando a opção não foi exercida pelo interessado.

Ciente em 10/12/2010 (fl. 558) do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 05/01/2011 (fl. 559), tempestivamente, Recurso Voluntário, pugando pelo provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, por meio de pedido de compensação, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, e de CSLL do ano-calendário de 2002, formados, pelo que alega em defesa, por valores retidos na fonte, com o código 8045.

Extrai-se dos autos que o contribuinte, à evidência de que suas DIPJs não traziam apurado nenhum saldo negativo, foi, por duas vezes, intimado a esclarecer e comprovar o seu direito (fls. 177 e 179), porém, em nenhuma delas, atendeu às intimações.

Em sede de recurso, limita-se a dizer que teria direito ao crédito pleiteado, pois efetuou pagamentos de IRRF, sob o código 8045 - Outros Rendimentos, e que esses pagamentos não foram informados nas DIPJs que transmitiu.

No que tange à incidência do IRRF e seu aproveitamento na determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar, o Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

*III - do imposto pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**; [grifos nossos]*

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Ou seja, a premissa é de que a restituição/compensação de saldo negativo originado de retenções na fonte depende de prova (i) das retenções e (ii) do oferecimento dos rendimentos à tributação. Esse entendimento também é abraçado por súmula no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Processo nº 11040.000319/2003-36
Acórdão n.º **1301-004.039**

S1-C3T1
Fl. 581

Com o recurso, não veio ao processo qualquer documento que permita apurar os alegados saldos negativos, quiçá provar os requisitos acima listados, pois a defesa faz referência apenas a existência de pagamentos de IRRF, efetuados sob um código genérico, listando-os no recurso.

Tendo-se como premissa que nos pedidos de ressarcimento/compensação, o ônus de provar o direito de crédito é do contribuinte e, verificando que ele não comprovou o crédito que afirma ser titular, não há como reconhecer suas alegações, posto que desprovidas de provas.

Conclusão

Desta forma voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza